ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Parecer jurídico

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA
ASSUNTO: 1° Aditamento de Prazo Contratual.

Processo Nº 2020080504. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-080504. Contrato N° 20200155. Direito Administrativo. Licitação. 1° Aditamento de prazo contratual. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal 8.666/1993. Possibilidade.

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer jurídico em conformidade com o inciso II, §2° do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acerca do 1° Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20200155, firmado entre a Administração Pública Municipal, e empresa RANGEL FLEXA PINHO.

SÍNTESE FÁTICA

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- ✓ MEMO Nº 140/2020-SEMSA, fls. 56;
- ✓ Justificativa de Aditamento Contratual do 1° Aditamento, SEMSA, fls. 57/58;
- ✓ Pedido de confirmação de dotação orçamentária, SEMAP, fls. 59;
- ✓ Confirmação de Dotação Orçamentária, Setor de Contabilidade, fls. 60;
- ✓ Solicitação de anuência do contratado, RANGEL FLEXA PINHO, fls. 61/62;
- ✓ Proposta para aditivo (aceite da contratado), fls. 63;
- ✓ Solicitação de Parecer Jurídico (SEMAP), fl. 64;
- ✓ Minuta de Contrato, fl. 65/66.

Era o que cumpria relatar.

O Gabinete do Prefeito Municipal, solicita a esta Procuradoria Jurídica — PROJUR a análise prévia da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20200155, cujo objeto é "A prorrogação do prazo constante da CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93."

O parecer desta Procuradoria Jurídica está baseado apenas no que concerne à possibilidade de prorrogação do contrato administrativo, razão pela qual este opinativo se restringirá à análise da referida questão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O parecer jurídico tem por finalidade assessorar a autoridade no que tange ao controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A manifestação jurídica, elenca também, o exame prévio e conclusivo das minutas dos editais e seus anexos, bem como análise de aditivos no que se refere a prorrogação de prazo, aumento ou supressão de valores.

A competência da procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Ressalta-se, que o estudo dos autos processuais se restringe exatamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, entende-se que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Estabelece o Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Há uma presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outro giro, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel da procuradoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Deve-se esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Comissão Permanente de Licitação.

Ressalta-se, que o estudo dos autos processuais se restringe exatamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, entende-se que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Trata-se de análise da minuta do 1° Termo Aditivo aos Contratos n° 20200155, celebrado entre o Município de Prainha, e a RANGEL FLEXA PINHO, visando à prorrogação do prazo de vigência, nas mesmas bases pactuadas.

O contrato objeto do presente aditamento foi celebrado em 15 de maio de 2020, fls. 44/47, cujo objeto é a contratação de pessoa física especializada na prestação de serviços para locação de tenda de lona com estrutura metálica e 200 (duzentas) cadeiras de plástico.

O interesse, a conveniência e a justificativa da Administração para a prorrogação do referido Contrato foram apresentados nos autos, conforme documentos acostados aos

autos, constando, ainda, a solicitação do contratante acostados aos autos, fls. 61/62. Andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade da contratada e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2°, da Lei n° 8.666/93.

No que tange à justificativa da contratação, não cabe a procuradoria jurídica adentrar o mérito da oportunidade e da conveniência, pois é opção do orgão gerenciador, a excetuar os caso que apresentarem contrariedade a preceitos legais. A procuradoria jurídica tem o dever de recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, dando orientação, quando necessário, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Conforme dispõe o § 2°, do art. 57, da Lei n° 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Ainda, quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na Cláusula Quinta do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada aos autos parece ser válida a prorrogação.

Conforme estabelece a Cláusula Quinta (Da Vigência), fls. 45, foi estabelecido um prazo de vigência, podendo ser prorrogado, desde que observado o limite estabelecido no inciso II do art. 57, da Lei n° 8.666, de 1993, não ultrapassando os 60 (sessenta) meses, sendo que nesta oportunidade se propõe a primeira prorrogação, com prazo de vigência até 16 de setembro de 2020.

Em atendimento aos dispositivos dos artigos. 27 e 29, da Lei n° 8.666/93, a Administração incluiu nos autos a comprovação de regularidade fiscal.

Recomenda-se que o setor competente faça constar aos autos as publicações dos atos de nomeação da autoridade e demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes, o que recomenda a adoção de providências.

Consta nos autos a autorização da autoridade competente no sentido de prorrogar o presente contrato Administrativo n° 20200155.

Acerca da minuta apresentada, não vislumbramos óbice no tocante ao formalismo e à legalidade, podendo ser assinada. Ademais, deverá ser comprovada a capacidade do representante legal da empresa para a assinatura do referido termo aditivo.

Assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, procedida à análise da minuta, tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídico-formal, abstraída qualquer consideração acerca da conveniência e oportunidade e valores, concluímos pela sua juridicidade.

CONCLUSÃO

Pela avaliação geral realizada no processo em epigrafe, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos no que se refere a prorrogação dos contratos nº 20200155, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação jurídica possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, sugerimos a restituição dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para o prosseguimento do feito.

É o parecer.
Remeto a consideração superior.

Prainha Pará, 10 de julho de 2020.

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO:66002834249
Assinado de forma digital por JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO:66002834249
Dados: 2020.07.10 13:08:39 -03'00'

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO
Procurador do Município de Prainha-Pa